



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA 6ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL 2026

No período de 08 de junho de 2026, às 13h00min a 12 de junho de 2026, às 23h59min, o Plenário da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP), realizou sua 6ª Sessão Plenária Virtual de 2026, conforme a Resolução AGETRANSP n.º 56/2023 e o inciso III do art. 55 do Regimento Interno da Agência, sob a Presidência do Conselheiro-Presidente, Adolpho Konder. Participaram os Conselheiros Adolpho Konder, Fernando Moraes e Vicente Loureiro. O Conselheiro Fernando Moraes solicitou a retirada de pauta dos processos regulatórios: **1 – E-12/004.445/2017: SUPERVIA - DESCUMPRIMENTO IPI/PICO - RAMAL SANTA CRUZ - COMPETÊNCIA MAIO/2017; 2 - E-12/004.456/2017: SUPERVIA - DESCUMPRIMENTO IPI/PICO - RAMAL GRAMACHO - COMPETÊNCIA JULHO/2017 ; 3 - E-12/004.459/2017: SUPERVIA - DESCUMPRIMENTO IPI/DIAS NÃO ÚTEIS - RAMAL SARACURUNA - COMPETÊNCIA JULHO/2017 ; 4 - E-12/004.460/2017: SUPERVIA - DESCUMPRIMENTO IPI/PICO - RAMAL DEODORO - COMPETÊNCIA SETEMBRO/2017** de sua relatoria e durante o período em comento, os Conselheiros analisaram os processos pautados e manifestaram seus votos por meio do Sistema, resultando no seguinte desfecho: **I) PROCESSO SEI-220008/000698/2021 – RIO BARRA - ACOMPANHAMENTO E AFERIÇÃO DAS RECEITAS ACESSÓRIAS DA LINHA 4 - EXERCÍCIO DE 2019 - CONSELHEIRO RELATOR: ADOLPHO KONDER** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis:*** “1. INDEFERIR o pedido de sobrestamento formulado pela Concessionária, por perda superveniente de objeto, ante a celebração do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão em 10 de abril de 2025, e em observância à Cláusula 1.4.1 do Termo de Acordo Administrativo e ao art. 2º da Deliberação Interna AGETRANSP/CD Nº 81/2025; 2. RECONHECER a conformidade dos valores apurados a título de receitas acessórias da Linha 4 no exercício de 2019, no montante de R\$ 7.827.550,06 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e seis centavos), conforme atestado pela Nota Técnica CAPET nº 035/2024, consignando que as questões atinentes à validade do Contrato de Operação e Manutenção e à inexistência de Fundo de Modicidade Tarifária, suscitadas na referida Nota Técnica, restaram superadas pela unificação das concessões operada pelo 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, publicado no DOERJ de 30 de abril de 2025; 3. DETERMINAR à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.” **ii) E-12/004.357/2017– SUPERVIA - BOLETIM DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA/SUCESSIVAS AVARIAS DE LOCOMOTIVAS NO RAMAL GUAPIMIRIM. - CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis:*** “1. Recomendar que a Concessionária envie, em até 60 dias, o laudo de análise de falha, elaborado pela equipe responsável pela apuração da ocorrência, sempre que houver episódios similares, com a finalidade de subsidiar a análise regulatória e a rastreabilidade das ações corretivas; 2. Recomendar, visando fim da Concessão e entrega de ativos, que a Concessionária encaminhe, em até 60 dias, o relatório atualizado contendo a localização, o estado de conservação e a viabilidade operacional das locomotivas que compõem o histórico de ocorrências, mas que não possuem registro de circulação atual, a saber: MK 2115, MK 2133, MK 2305, MK 2352, MK 2362, MK 9133, MK 9615, MK 2354 e MK 2332; 3. Recomendar ao novo consórcio, através do Comitê de Transição, que encaminhe, em até 60 dias, a versão atual dos planos de manutenção das

locomotivas, contemplando as periodicidades mensal, semestral e anual; 4. Recomendar ao novo consórcio que a Concessionária, através do Comitê de Transição, apresente, em até 60 dias, informações acerca das ações adotadas para evitar a reiteração do cenário descrito na Carta nº 214-18/DA, no qual a indisponibilidade simultânea das locomotivas resultou na paralisação do serviço ferroviário; 5. Recomendar que a SETRAM apresente o Plano de Investimentos para na renovação da frota; 6. Determinar à SECEX que adote as providências necessárias ao prosseguimento e posterior arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão” **III) E-12/004.100011/2018 – SUPERVIA - QUEDA DE PASSAGEIRA ENTRE O TREM E A PLATAFORMA NA LINHA 18, NA ESTAÇÃO GRAMACHO, NO RAMAL SARACURUNA – SV7732018. - CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis***: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em pauta; 2. Recomendar à Concessionária a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos nas Resoluções nº 09 e nº 21; 3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.” **IV) E-22/008/101/2019 – SUPERVIA - AVARIA DE PANTOGRAFOS DO TREM PREFIXO US186 E DA REDE AÉREA ESTAÇÃO GUILHERME DA SILVEIRA– SV81122019. – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis***: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em análise; 2. Recomendar ao novo Consórcio, através do Comitê de Transição, que elabore e apresente os documentos recomendados pela CATRA, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. Determinar à SECEX a adoção das providências necessárias ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.” **V) E-22/008/115/2019 – SUPERVIA - PRINCÍPIO DE INCENDIO DO TREM PREFIXO UA 073 ENTRE AS ESTAÇÕES MERCADÃO DE MADUREIRA E ROCHA MIRANDA – SV8032019** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator ***in verbis***: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em pauta; 2. Recomendar ao novo consórcio, através do Comitê de Transição, que, apresente a relação atualizada dos responsáveis técnicos pelo Sistema de Distribuição de Energia; 3. Recomendar ao novo consorcio que, através do Comitê de Transição, adote metodologias mais robustas na elaboração dos relatórios de análise de falhas, de modo a identificar não apenas o sintoma, mas a causa raiz da falha associada à ocorrência, permitindo a aplicação de correções sistêmicas na frota e mitigando risco de reincidência de avarias similares, no prazo de 60 dias. 4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.” **VI) E-22/008/315/2019 - SUPERVIA - ENGASTALHAMENTO DE PANTÓGRAFO NA LINHA 2, PLATAFORMA DE TRIAGEM - SV8202019. – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis***: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em pauta; 2. Recomendar ao novo consorcio que apresente, através do Comitê de Transição, em até 60 dias, o plano de ação atualizado, contendo medidas de mitigação de riscos e de reforço à segurança patrimonial, especialmente em trechos com maior incidência de furtos, vandalismo ou interferências externas; 3. Recomendar ao novo consórcio, através do Comitê de Transição, que apresente, em até 60 dias, os protocolos operacionais do Centro de Controle de Segurança (COSE) voltados à pronta resposta em ocorrências dessa natureza, incluindo ações para preservação de evidências e garantia da integridade das equipes de campo; 4. Recomendar à Concessionária a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos nas Resoluções nº 09 e nº 21; 5. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão..” **VII) E-22/008/70/2019 – SUPERVIA - CHOQUE DA COMPOSIÇÃO PREFIXO UH 025 COM O PARACHOQUE DE FINAL DE VIA DA ESTAÇÃO SARACURUNA SV8412019 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, ***in verbis***: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em análise; 2. Recomendar ao novo Consórcio, através do Comitê de Transição, que adote medidas de aprimoramento dos protocolos de formação e capacitação dos maquinistas, com ênfase na condução segura e no acionamento tempestivo dos sistemas de frenagem; 3. Recomendar o aumento da frequência dos cursos de reciclagem dos maquinistas, com foco em procedimentos operacionais críticos; 4. Determinar à SECEX a adoção das providências necessárias ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.” **VIII) E-22/008/93/2019 –**

SUPERVIA - APÓLICES DE SEGURO 2023/2024 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO

- Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em análise; 2. Recomendar ao novo consórcio, através do Comitê de Transição, a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos na Resoluções nº 09 e nº 21 3. Recomendar que a concessionária elabore plano de ação, incorporando as recomendações constantes da referida Nota Técnica, no prazo de 90 (noventa) dias; 4. Recomendar ao novo consórcio através do comitê de transição adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos nas resoluções n.º 09 e nº 21.” IX) E-22/008/97/2019 – SUPERVIA - AVARIA DO TREM

PREFIXO UA 206 TUE 5115/515 NA SUPERIOR DA ESTAÇÃO BARROS FILHO – SV7872018. – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO

- Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em pauta; 2. Recomendar ao novo consórcio, através do comitê de Transição, que revise os processos de gestão de frota e implemente travas ou alertas em seus sistemas de controle de manutenção, visando garantir que composições com revisões preventivas vencidas não sejam disponibilizadas para a operação comercial, mitigando riscos de falhas primárias, ou que constem justificativas para mitigar riscos associados à regularidade da operação; 3. Recomendar ao novo consórcio que, através do Comitê de Transição, seja encaminhada à CATRA, em até 60 dias, a versão mais atualizada do Plano de Manutenção Preventiva aplicável à frota operacional, detalhando as frequências, escopos, tipos de intervenção e eventuais tolerâncias técnicas admitidas pelo fabricante, ou até mesmo pela própria Concessionária, para cada ciclo de revisão. Adicionalmente, que apresente justificativa técnica formal quando do não cumprimento, acompanhada de evidências que atestem que tal dilação não comprometeu a segurança e a confiabilidade operacional do sistema; 4. Recomendar ao novo consórcio, através do Comitê, que seja adotado metodologias mais robustas na elaboração dos relatórios de análise de falhas, de modo a identificar não apenas o sintoma, mas a causa raiz da falha associada à ocorrência, permitindo a aplicação de correções sistêmicas na frota e mitigando risco de reincidência de avarias similares. 5. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão” X) SEI-220008/000605/2020 – SUPERVIA - CIRCULAÇÃO DE PORTA

ABERTA (CARRO S03) ENTRE AS ESTAÇÕES ENGENHO DE DENTRO E CENTRAL DO BRASIL, RAMAL JAPERI – SV8522019. – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO

- Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Recomendar ao novo consorcio, através do Comitê de Transição, a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos na Resoluções nº 09 nº 21. 2. Recomendar ao novo consorcio, através do Comitê de Transição, que elabore e apresente o documento recomendado pela CATRA, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. Determinar à SECEX que adote as providências necessárias ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.” XI) SEI-220008/001377/2020 – SUPERVIA - APÓLICES DE SEGURO 2021/2022 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO

- Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em pauta; 2. Recomendar que o novo consórcio, através do Comitê de Transição, que adote metodologias mais robustas na elaboração dos Relatórios de Análise de Falhas, de modo a identificar não apenas o sintoma, mas também a causa raiz da falha associada à ocorrência, possibilitando a implementação de ações corretivas e preventivas mais eficazes; 3. Recomendar que o novo consórcio, através do Comitê de Transição, que adote mecanismos de controle de qualidade da manutenção preventiva, especialmente quanto à verificação integral dos itens previstos e ao registro formal de justificativas nos casos de não realização de procedimentos; 4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão” XII) SEI-220008/000494/2021 - SUPERVIA - COLISÃO ENTRE O

TREM PREFIXO UA 002, TUE 3068, E VEÍCULO DE PASSEIO, LINHA 2, NA PASSAGEM DE NIVEL OFICIAL DE JARDIM PRIMAVERA-RAMAL BELFORD ROXO SV9642021. – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO

- Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Recomendar ao novo consórcio através da comissão de transição a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos nas Resoluções nº 09 e nº 21.; 2. Recomendar que a Concessionária, em conjunto com o Poder Concedente, elabore plano de ação

com vistas à redução de travessias irregulares e ao reforço da sinalização nas passagens em nível regularizadas; 3. Determinar à SECEX a adoção das providências necessárias ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.” XIII) SEI-220008/001013/2021 – SUPERVIA - SUSPEITA DE GRANADA-NA SUPERIOR DA ESTAÇÃO DE GRAMACHO-RAMAL SARACURUNA-27/06/2019 – SV9302021. – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em pauta; 2. Recomendar ao novo consorcio, através do Comitê de Transição, que reavalie a estratégia operacional, quando as ocorrências que não estão relacionadas as Estações Vila Inhomirim e Guapimirim, mas que mesmo assim, tem a operação comercial suspensa. Sugere-se , ainda, que em situações semelhantes apresente justificativa de suspensão nessas estações. 3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão” XIV) E-12/004.106/2017 - RIO BARRA - RECEITAS ACESSÓRIAS DO ANO DE 2017 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Considerar descumprida a Cláusula Nona do Contrato de Transporte Metroviário de Passageiros da Linha 4, tendo em vista que a cessão das Receitas Acessórias da Linha 4 promovida pelo Contrato de O&M não se mostra compatível com o regime jurídico estabelecido no Contrato de Concessão da Linha 4. 2. Em cumprimento à Cláusula 1.4.2 e Cláusula Terceira, item 3.1, do Termo de Acordo Administrativo (TAA), considerar extinta a penalidade aplicável haja visto que o fato gerador de origem, ou seja, abertura do presente processo em 03 de março de 2017, é anterior à assinatura do referido Termo; 3. EXTINGUIR o presente processo por perda de objeto, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009. 4. DETERMINAR à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos”, com ressalva de entendimento dos Conselheiros, Fernando Moraes, *in verbis*: “Ressalva-se entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, subsistindo o interesse administrativo na apreciação do mérito da controvérsia e no reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos, ainda não apreciados em decisão definitiva. Assim, entende-se cabível a regular continuidade da instrução processual, com o reconhecimento dos seguintes descumprimentos e inconformidades contratuais: (i) exploração das receitas acessórias da Linha 4 por entidade diversa daquela prevista na Cláusula Nona do Contrato de Concessão, em razão da cessão de tais atividades à Concessionária MetrôRio, sem que esta ostente a condição de subsidiária controlada da Concessionária Rio Barra; (ii) ausência de constituição de empresa subsidiária para a exploração das receitas alternativas, complementares ou acessórias, em desconformidade com a sistemática contratualmente estabelecida; (iii) ausência de demonstração de que os resultados da exploração das receitas acessórias tenham sido integrados aos resultados da Concessionária Rio Barra na forma prevista na Cláusula Nona do Contrato de Concessão e no artigo 11 da Lei nº 8.987/1995; e (iv) insuficiência dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização das atividades exploradas nas dependências da Linha 4, diante da inexistência de relatórios de vistoria que permitam aferir o efetivo cumprimento das condicionantes previstas nos §§ 2º e 3º da Cláusula Nona do Contrato de Concessão. Afasta-se, exclusivamente, a aplicação de penalidade pecuniária em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.”, do Adolpho Konder, *in verbis*: “Acompanho o eminente Relator quanto ao resultado, ressaltando o fundamento. Tratando-se de processo sem deliberação prévia, entendo que a via tecnicamente adequada seria o julgamento de mérito, com reconhecimento do descumprimento contratual e extinção automática da penalidade nos termos da Cláusula 1.4.2 do TAA, e não a extinção processual por perda de objeto, em conformidade com a Cláusula 1.4.1 e com a orientação da Procuradoria Geral da AGETRANSP.” XV) SEI-220008/000246/2021 - Metrô Rio - RECEITAS ACESSÓRIAS - EXERCÍCIO DE 2021 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Considerar descumprido o 7º, da Cláusula Oitava, do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Metrô Rio pela CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. 2. Em cumprimento à Cláusula 1.4.2 e Cláusula Terceira, item 3.1, do Termo de Acordo Administrativo (TAA), considerar extinta a penalidade aplicável haja visto que o fato gerador de origem, ou seja, abertura do presente processo em dezessete de fevereiro de 2021, é anterior à assinatura do referido Termo; 3. EXTINGUIR o presente processo por perda de objeto, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009. 4.

DETERMINAR à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos.”, **com ressalva de entendimento dos Conselheiros**, Fernando Moraes, **in verbis**: “Ressalva-se entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, subsistindo o interesse administrativo na apreciação do mérito da controvérsia e no reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos, ainda não apreciados em decisão definitiva. Assim, entende-se cabível a regular continuidade da instrução processual, com o reconhecimento das seguintes inconformidades: (i) ausência de constituição de empresa subsidiária, sociedade sob controle comum, coligada ou controlada para a exploração das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos moldes previstos no §11 da Cláusula Oitava do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; (ii) necessidade de aprimoramento da comprovação quanto à segregação contábil, ao acompanhamento e à destinação dos recursos vinculados à modicidade tarifária, nos termos dos §§1º, 2º e 3º da Cláusula Oitava do Sexto Termo Aditivo; e (iii) demais inconformidades relacionadas à gestão, contabilização, acompanhamento e fiscalização das receitas acessórias previstas na Cláusula Oitava do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme consignado nas manifestações técnicas constantes dos autos. Afasta-se, exclusivamente, a aplicação de penalidade pecuniária em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.”, do Conselheiro Adolpho Konder, **in verbis**: “ Acompanho o eminente Relator quanto ao resultado, ressaltando o fundamento. Tratando-se de processo sem deliberação prévia, entendo que a via tecnicamente adequada seria o julgamento de mérito, com reconhecimento do descumprimento contratual e extinção automática da penalidade nos termos da Cláusula 1.4.2 do Termo de Acordo Administrativo (TAA), e não a extinção processual por perda de objeto, em conformidade com a Cláusula 1.4.1 e com a orientação da Procuradoria Geral da AGETRANSP. Ressalvo, ainda, que a Deliberação AGETRANSP/CD nº 1499/2024 determinou, em seu art. 2º, que as desconformidades relativas à cessão dos direitos de exploração comercial da Estação Botafogo (naming rights) fossem analisadas nos processos anuais em que o contrato produziu efeitos, entre os quais o presente feito, relativo ao exercício de 2021; e que a Procuradoria Geral da AGETRANSP, no Parecer nº 93/2026, concluiu que a cessão de tais direitos à empresa Eletromídia S.A. extrapola as hipóteses do §11 da Cláusula Oitava do Sexto Termo Aditivo, por não se tratar de sociedade sob controle comum, coligada ou controlada pela Concessionária - fundamento integralmente aplicável ao exercício em exame e que, por si só, configura descumprimento do referido dispositivo contratual, o qual deve ser reconhecido no mérito do presente feito.” **XVI) SEI-220008/000700/2021 - RIO BARRA - RECEITAS ACESSÓRIAS - EXERCÍCIO 2021 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: “1. Considerar descumprida a Cláusula Nona do Contrato de Transporte Metroviário de Passageiros da Linha 4, tendo em vista que a cessão das Receitas Acessórias da Linha 4 promovida pelo Contrato de O&M não se mostra compatível com o regime jurídico estabelecido no Contrato de Concessão da Linha 4. 2. Em cumprimento à Cláusula 1.4.2 e Cláusula Terceira, item 3.1, do Termo de Acordo Administrativo (TAA), considerar extinta a penalidade aplicável haja visto que o fato gerador de origem, ou seja, abertura do presente processo em 10 de maio de 2021, é anterior à assinatura do referido Termo; 3. EXTINGUIR o presente processo por perda de objeto, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009. 4. DETERMINAR à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos.”, **com ressalva de entendimento dos Conselheiros**, Fernando Moraes, **in verbis**: “ Ressalva-se entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, subsistindo o interesse administrativo na apreciação do mérito da controvérsia e no reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos, ainda não apreciados em decisão definitiva. Assim, entende-se cabível a regular continuidade da instrução processual, com o reconhecimento dos seguintes descumprimentos: (i) exploração das receitas acessórias da Linha 4 por entidade diversa daquela autorizada pela Cláusula Nona do Contrato de Concessão, em razão da cessão de tais atividades à Concessionária MetrôRio, que não detém a condição de subsidiária controlada da Concessionária Rio Barra; (ii) ausência de constituição de empresa subsidiária para a exploração das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, em desconformidade com o modelo expressamente previsto na Cláusula Nona do Contrato de Concessão; e (iii) ausência de demonstração de que os resultados decorrentes da exploração das receitas acessórias da Linha 4 tenham integrado os resultados da Concessionária Rio Barra, mediante os mecanismos contábeis previstos contratualmente e em observância ao artigo 11 da Lei nº 8.987/1995.

Afasta-se, exclusivamente, a aplicação de penalidade pecuniária em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.”, do Conselheiro Adolpho Konder, **in verbis**: “*Acompanho o eminente Relator quanto ao resultado, ressaltando o fundamento. Tratando-se de processo sem deliberação prévia, entendo que a via tecnicamente adequada seria o julgamento de mérito, com reconhecimento do descumprimento contratual e extinção automática da penalidade nos termos da Cláusula 1.4.2 do TAA, e não a extinção processual por perda de objeto, em conformidade com a Cláusula 1.4.1 e com a orientação da Procuradoria Geral da AGETRANSP.*” **XVII) SEI-100007/000064/2024 - RIO BARRA - RECEITAS ACESSÓRIAS - EXERCÍCIO 2024 – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: “*1. Considerar descumprida a Cláusula Nona do Contrato de Transporte Metroviário de Passageiros da Linha 4, tendo em vista que a cessão das Receitas Acessórias da Linha 4 promovida pelo Contrato de O&M não se mostra compatível com o regime jurídico estabelecido no Contrato de Concessão da Linha 4. 2. Em cumprimento à Cláusula 1.4.2 e Cláusula Terceira, item 3.1, do Termo de Acordo Administrativo (TAA), considerar extinta a penalidade aplicável haja visto que o fato gerador de origem, ou seja, abertura do presente processo em 04 de janeiro de 2024, é anterior à assinatura do referido Termo; 3. EXTINGUIR o presente processo por perda de objeto, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009. 4. DETERMINAR à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos..*”, com ressalva de entendimento dos Conselheiros, Fernando Moraes, **in verbis**: “*Ressalva-se entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, subsistindo o interesse administrativo na apreciação do mérito da controvérsia e no reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos, ainda não apreciados em decisão definitiva. Assim, entende-se cabível a regular continuidade da instrução processual, com o reconhecimento dos seguintes descumprimentos: (i) exploração das receitas acessórias da Linha 4 por entidade diversa daquela autorizada pela Cláusula Nona do Contrato de Concessão, em razão da cessão dessas atividades à Concessionária MetrôRio, que não detém a condição de subsidiária controlada da Concessionária Rio Barra; (ii) ausência de constituição de empresa subsidiária para a exploração das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, em desconformidade com o modelo contratualmente estabelecido; (iii) registro e contabilização das receitas acessórias da Linha 4 nos demonstrativos contábeis da Concessionária MetrôRio, sem comprovação de integração dos respectivos resultados aos da Concessionária Rio Barra, nos termos da Cláusula Nona do Contrato de Concessão e do artigo 11 da Lei nº 8.987/1995; e (iv) manutenção, durante o exercício fiscalizado, de modelo operacional incompatível com a sistemática de exploração das receitas acessórias prevista no Contrato de Concessão da Linha 4, conforme consignado nas manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos. Afasta-se, exclusivamente, a aplicação de penalidade pecuniária em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.*”, e do Conselheiro Adolpho Konder, **in verbis**: “*Acompanho o eminente Relator quanto ao resultado, ressaltando o fundamento. Tratando-se de processo sem deliberação prévia, entendo que a via tecnicamente adequada seria o julgamento de mérito, com reconhecimento do descumprimento contratual e extinção automática da penalidade nos termos da Cláusula 1.4.2 do TAA, e não a extinção processual por perda de objeto, em conformidade com a Cláusula 1.4.1 e com a orientação da Procuradoria Geral da AGETRANSP.*” **XVIII) E-12/004.100053/2018 - METRÔ RIO - APÓLICES DE SEGUROS 2018/2019 RECURSO – CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, **in verbis**: “*1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO POR PERDA DE OBJETO, ante a ocorrência de fato superveniente, nos termos do Art. 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009, consubstanciado na Cláusula 1.3 do Termo de Acordo Administrativo (TAA) e na Deliberação Interna AGETRANSP/CODIR nº 79/2025, de 04 de dezembro de 2025; 2. DETERMINAR à SCEXEC que, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado administrativo, proceda ao arquivamento definitivo dos autos.*”, com ressalva de entendimento do Conselheiro, Fernando Moraes, **in verbis**: “*Ressalva-se entendimento no sentido de que não há perda superveniente do objeto do presente processo regulatório, na medida em que subsiste o interesse administrativo na apreciação do mérito recursal, com o reconhecimento dos descumprimentos contratuais apontados nos autos e, conseqüentemente, o desprovidimento do recurso interposto pela concessionária. Afasta-se, exclusivamente, a produção de efeitos sancionatórios pecuniários,*

em razão da incidência do regime jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permanecendo preservados os efeitos regulatórios, fiscalizatórios e de registro histórico decorrentes da apuração realizada.” **XIX) SEI-100003/000795/2025 - CCR Via Lagos - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CHOQUE COM DEFENSA LATERAL COM VÍTIMA FATAL NO KM 06+980 - SENTIDO NORTE - 21/04/2024 - VL17412025 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária VIA LAGOS ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. VL 1741/2025, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável. 2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária SUPERVIA dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP Nº 21, ao apresentar a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos após a ocorrência e ter protocolado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) nesta AGETRANSP o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes. 3. Determinar à Concessionária que: a) Apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estudo de engenharia detalhado no local, avaliando os parâmetros técnicos da curva, incluindo raio, superelevação e coeficiente de atrito do pavimento, a fim de verificar sua conformidade com as normas técnicas do DNIT e DER-RJ; b) Avalie no prazo de 30 (trinta) dias a implementação de medidas mitigadoras de curto prazo, como a instalação de sinalização de advertência adicional (placas de delineamento, setas direcionais, painéis de mensagem variável) e dispositivos redutores de velocidade, como sonorizadores; c) Com base nos resultados do estudo, apresente no prazo de 15 (quinze) dias após o término do prazo do item (a), um plano de ação definitivo, que pode incluir desde a readequação da velocidade máxima permitida para o trecho até a execução de uma obra de correção geométrica da curva para garantir a segurança e o conforto dos usuários. 4. Recomendar ao DER-RJ avalie, em conjunto com a Concessionária, a necessidade de alteração da regulamentação de velocidade no trecho ou de outras medidas mitigadoras, caso os estudos técnicos assim o indiquem, exercendo sua prerrogativa de órgão rodoviário para garantir a segurança viária. 5. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão” **XX) SEI-220008/000475/2021-SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO - ENTRE AS ESTAÇÕES DE AUGUSTO VASCONCELOS E SANTÍSSIMO - RAMAL SANTA CRUZ – 18/02/2020 - BO SV9712021 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar à Concessionária SUPERVIA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. nº SV 971/2021, confirmada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do incidente em análise. 2. Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANSP no 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do §§1 e 2º do art. 1º do supracitado dispositivo, por não ter encaminhado a comunicado nos primeiros 30 (trinta) minutos ao incidente, tampouco ter apresentado a carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do fato relevante. 3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento. 4. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.” **XXI) SEI-220008/000828/2021 - SUPERVIA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO A APROXIMADAMENTE 3 METROS DA LINHA 1 – INFERIOR DA ESTAÇÃO QUEIMADOS – RAMAL JAPERI – 16/08/2019 – BO SV 10922021 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES** - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar à Concessionária SUPERVIA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. nº SV 1092/2021, confirmada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do incidente em análise. 2. Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANSP no 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do §§1 e 2º do art. 1º do supracitado dispositivo, por não ter encaminhado a comunicado nos primeiros 30 (trinta) minutos ao incidente, tampouco ter apresentado a carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do fato relevante. 3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento. 4. Determinar à Secretaria Executiva –

SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.”

XXII) SEI-220008/000081/2023 - RIO BARRA - RECEITAS ACESSÓRIAS - EXERCÍCIO 2023 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Reconhecer que o presente processo, referente a fatos pretéritos à assinatura do Termo de Acordo Administrativo, firmado no contexto do TAC da Estação Gávea e do Décimo Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4, deve ter sua instrução concluída exclusivamente para fins de registro, análise técnica, monitoramento e governança regulatória, estando juridicamente afastada a aplicação de penalidades pecuniárias, em razão do regime jurídico superveniente instituído pelos referidos instrumentos consensuais. 2. Reconhecer, no mérito, a existência de desconformidade contratual relacionada à sistemática de exploração das receitas acessórias da Linha 4, especialmente quanto: a) à cessão operacional da exploração econômica das receitas acessórias à Concessionária MetrôRio; b) à ausência de ingerência direta da Concessionária Rio Barra sobre a gestão econômico-financeira dessas receitas; c) à dissociação entre a titularidade contratual da concessão e a efetiva gestão operacional e contábil das atividades acessórias, em aparente desconformidade com a sistemática prevista na Cláusula Nona do Contrato de Concessão da Linha 4. 3. Registrar que, não obstante as desconformidades apontadas, os autos demonstram a apresentação de balancetes, relatórios de auditoria, contratos de exploração comercial e demais documentos pertinentes, não tendo sido identificadas irregularidades materiais quanto à contabilização dos valores auditados, apropriação indevida de receitas ou prejuízo econômico-financeiro concreto ao sistema concedido. 4. Determinar que: a) seja declarada, de forma expressa, a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária, por se tratar de fatos pretéritos alcançados pelos efeitos extintivos previstos no Termo de Acordo Administrativo e no novo regime contratual das Linhas 1, 2 e 4; b) as desconformidades ora reconhecidas sejam mantidos exclusivamente para fins de histórico regulatório, acompanhamento contratual, rastreabilidade decisória e subsídio às futuras atividades fiscalizatórias desta Agência Reguladora. c) seja consignado que não foram identificados elementos aptos a caracterizar dolo, fraude, má-fé ou reincidência posterior ao novo marco contratual. 5. Determinar que a Secretaria Executiva promova o encerramento formal deste processo, com registro expresso de inexistência de efeito sancionatório pecuniário, mantendo-se os autos como instrumento de governança regulatória, memória institucional e referência para o acompanhamento contínuo do cumprimento contratual pela concessionária.”

XXIII) SEI-100003/001465/2025 - ROTA 116 - FRO – CHOQUE COM OBJETO FIXO - SENTIDO NORTE - 27/09/2025 - RO17672025 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO 1767/2025, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável. 2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP N° 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP N° 21, ao apresentar a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos após a ocorrência e ter protocolado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) nesta AGETRANSP o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes. 3. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.”

XXIV) SEI-100003/001458/2025 - CCR VIA LAGOS - FRO – ATROPELAMENTO DE CICLISTA COM FATALIDADE - SENTIDO NORTE - 08/01/2025 - VL17642025 – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária CCR VIA LAGOS ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. VL 1764/2025, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável. 2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária CCR VIA LAGOS dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP N° 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP N° 21, ao apresentar a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos após a ocorrência e ter protocolado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) nesta AGETRANSP o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes. 3. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.”

XXV) E-12/004.257/2016 - SUPERVIA - VERIFICAÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO DESEMPENHO E NA SEGURANÇA OPERACIONAL DO RAMAL DE BELFORD ROXO – CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Registrar que as conclusões

constantes da Nota Técnica de Estudo CATRA nº 043/2017 permanecem relevantes para a compreensão dos impactos das condições de segurança pública sobre a operação do Ramal Belford Roxo, tendo sido corroboradas pela Manifestação CATRA nº 036/2026, que constatou a permanência e o agravamento das condições operacionais que motivaram a instauração dos presentes autos. 2. Acolher as conclusões da CATRA no sentido de que o objeto principal deste processo, consistente na necessidade de revisão e atualização dos parâmetros operacionais e indicadores vinculados ao antigo Contrato de Concessão da SuperVia, encontra-se superado em razão da celebração do Contrato de Permissão nº 01/2026 e da implantação de nova matriz de indicadores de desempenho aplicável à atual operadora. 3. Determinar que a Secretaria Executiva acompanhe a tramitação do Processo SEI100003/000421/2026, instaurado pela CATRA para acompanhamento das condições operacionais do Ramal Belford Roxo e da implementação do novo arcabouço regulatório, mantendo o Conselho Diretor informado acerca das conclusões e providências dele decorrentes. 4. Consignar que o acompanhamento das questões operacionais, dos indicadores de desempenho e das medidas adotadas pela atual permissionária deverá ocorrer no âmbito do Processo SEI-100003/000421/2026 e dos demais procedimentos fiscalizatórios correlatos instaurados pela CATRA, evitando-se a duplicidade de análises sobre matéria já absorvida pelo novo modelo regulatório. 5. Determinar que a Secretaria Executiva promova o encerramento e arquivamento do presente processo, considerando que seu objeto foi exaurido e superado pelo novo marco contratual e pelos instrumentos regulatórios atualmente em vigor, mantendo-se os autos como registro histórico, memória institucional e referência técnica para futuras análises regulatórias.” XXVI) E-12/004.241/A/2018 - SUPERVIA - AVARIA DE TRAÇÃO NO MATERIAL RODANTE DE PREFIXO UP 402, NA ESTAÇÃO SUPERIOR DA ESTAÇÃO NILOPOUS, RAMAL JAPERI – SV7562018 - CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE LOUREIRO - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Não responsabilizar a Concessionária SuperVia pela ocorrência em análise; 2. Recomendar ao novo consórcio, através do Comitê de Transição, que elabore e apresente o documento recomendado pela CATRA, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. Determinar à SECEX que adote as providências necessárias ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.” XXVII) SEI-220008/001151/2022 - METRÔ RIO - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACIDENTE COM USUÁRIO NA PLATAFORMA DA ESTAÇÃO URUGUAIANA, VIA 1– 22/10/2021 – BO MR13532022 - CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO MORAES - Por unanimidade dos Conselheiros votantes, sagrou-se vencedor o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, *in verbis*: “1. Reconhecer que o presente processo, referente a fatos pretéritos à assinatura do Termo de Acordo Administrativo, firmado no contexto do TAC da Estação Gávea e do Décimo Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4, deve ter sua instrução concluída exclusivamente para fins de registro, análise técnica, monitoramento e governança regulatória, estando juridicamente afastada a aplicação de penalidades pecuniárias, em razão do regime jurídico superveniente instituído pelos referidos instrumentos consensuais. 2. Registrar que as conclusões técnicas constantes destes autos ensejam a adoção das recomendações de melhoria operacional e de segurança relacionadas nos itens subseqüentes deste voto. 3. Determinar que a Concessionária mantenha e aperfeiçoe continuamente os mecanismos de controle operacional destinados à mitigação de riscos associados ao embarque e desembarque de passageiros, especialmente em estações que possuam características geométricas ou operacionais que possam impactar a visibilidade dos operadores, bem como ao fortalecimento da segurança operacional. 4. Recomendar à Concessionária que: a) apresente à AGETRANSP plano atualizado dos procedimentos operacionais e das ações de capacitação destinadas a maquinistas e controladores, contemplando medidas voltadas à mitigação de ocorrências semelhantes e ao aprimoramento da segurança operacional; b) mantenha e observe a instrução de trabalho que orienta os maquinistas a realizarem o procedimento de fechamento das portas em posição que permita a verificação visual do fechamento integral das portas, com auxílio dos equipamentos de monitoramento disponíveis, aguardando a confirmação do fechamento e travamento de todas as portas antes da partida da composição; c) intensifique os programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos profissionais diretamente envolvidos na operação ferroviária; d) realize avaliações periódicas da suficiência e efetividade dos sistemas de monitoramento de plataforma e dos recursos auxiliares empregados na operação, especialmente em estações cujas características geométricas possam reduzir a visibilidade operacional; e) mantenha monitoramento contínuo dos fatores de risco associados ao comportamento dos usuários durante os procedimentos de embarque e desembarque; f) adote medidas de engenharia operacional, comunicação, sinalização e ordenamento de fluxo destinadas à redução da probabilidade de ocorrência de eventos semelhantes; g) desenvolva, em conjunto com a AGETRANSP, ações educativas voltadas à conscientização dos usuários quanto aos riscos associados ao embarque e desembarque, com vistas à prevenção de

acidentes e ao fortalecimento da cultura de segurança operacional; h) encaminhe à AGETRANSP, sempre que solicitado, informações atualizadas acerca das providências implementadas em decorrência das conclusões constantes destes 5. Determinar que: a) seja declarada, de forma expressa, a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária, por se tratar de fatos pretéritos alcançados pelos efeitos extintivos previstos no Termo de Acordo Administrativo e no novo regime contratual das Linhas 1, 2 e 4; b) as conclusões técnicas e recomendações constantes destes autos sejam mantidas exclusivamente para fins de histórico regulatório, acompanhamento contratual, rastreabilidade decisória e subsídio às futuras atividades fiscalizatórias desta Agência Reguladora. c) seja consignado que não foram identificados elementos aptos a caracterizar dolo, fraude, má-fé ou reincidência posterior ao novo marco contratual. 6. Determinar que a Secretaria Executiva promova o encerramento formal deste processo, com registro expresso de inexistência de efeito sancionatório pecuniário, mantendo-se os autos como instrumento de governança regulatória, memória institucional e referência para o acompanhamento contínuo do cumprimento contratual pela concessionária.”

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

Adolpho Konder

Conselheiro-Presidente

Fernando Moraes

Conselheiro

Vicente Loureiro

Conselheiro

Leandro Moreira Corrêa

Secretário Executivo

Rio de Janeiro, 24 junho de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 24/06/2026, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 24/06/2026, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 25/06/2026, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **134972318** e o código CRC **302EAB22**.

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2332-5447 - www.agetransp.rj.gov.br